



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723762/2012-28
ACÓRDÃO	2202-011.551 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. TEMA 368 DE REPERCUSSÃO GERAL.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

TEMA 808 DO STF. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais recebidos pelo trabalhador em razão de atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, dada sua natureza indenizatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente denominados “Abono Perman Restituído” pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas

alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário, com a exclusão dos juros moratórios.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física anos calendário 2007 a 2011 em razão de dedução indevida de despesa médica com vacinação por ausência de previsão legal no ano calendário 2009 (fl. 4), e em razão de classificação indevida de rendimentos na DIRPF relativo à parcela abono de permanência e juros de mora (fl. 5-9).

A Recorrente apresentou impugnação em que defende que a matéria relativa ao abono de permanência está sendo pacificada pelos tribunais superiores, que a Receita Federal do Brasil seria incompetente para exigir imposto de renda retido na fonte de servidor público estadual, que a fonte pagadora seria responsável pelo recolhimento, não sendo possível exigir da Recorrente o imposto em questão e que não poderiam ser submetidos à tributação os juros de mora que incidiram sobre a parcela indenizatória recebida (fls. 188-195). Na ocasião, deixou de impugnar a matéria relativa à glosa de dedução indevida com despesa médica.

Sobreveio o acórdão nº 04-40.172, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE, que reconheceu a que não houve impugnação Recorrente com relação à dedução indevida de despesa médica e pela improcedência da impugnação (fls. 210- 224), nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada.

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF.

O abono de permanência previsto no artigo 7º, combinado com o artigo 16, § 1º, ambos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, sujeita-se à incidência do imposto de renda.

ISENÇÃO. LITERALIDADE DA LEI.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

JUROS DE MORA.

Sobre os juros relativos aos rendimentos tributáveis recebidos em ação judicial incide o imposto de renda, por expressa disposição da legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 12/03/2016 (fl. 230), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/04/2016 (fls. 233-244), em que:

- Destaca que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a verba em questão possui natureza remuneratória e há discussão com relação modulação dos efeitos do julgado no âmbito do Recurso Especial nº 1.417.420/PE;
- O responsável pelo recolhimento de tributo devido seria o Tribunal de Justiça de Pernambuco e cita decisões que supostamente convalidariam o seu pleito;

- A RFB não seria competente para cobrar imposto que deixou de ser descontado pelo órgão estadual eis que os valores são revertidos em favor do próprio Estado;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A lide devolvida ao colegiado diz respeito à possibilidade de se tributar o abono de permanência recebido pela Recorrente, classificado como verba indenizatória pela fonte pagadora, que posteriormente foi reconhecida como verba remuneratória pelos tribunais superiores, bem como se subsistiria a responsabilidade da Recorrente após a fonte pagadora não ter procedido à retenção dos valores devidos.

Tenho, primeiro, que a incompetência da RFB suscitada pela Recorrente não se sustenta. Isso, pois embora tenha razão que o proveito econômico do imposto de renda retido sobre o vencimento do servidor público seria de titularidade do Estado, nada foi retido a título de Imposto de Renda da Recorrente, por uma deliberação *interna corporis* do Estado responsável pelo seu pagamento. Ademais, trata-se de uma norma de direito financeiro que visa tão somente assegurar a repartição das receitas tributárias, o que não altera a competência para instituição e cobrança do IRPF, que permanece como sendo da União. Tanto é que a Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual à União e eventual restituição seria paga por este ente federado, o que torna evidente a competência da RFB para fiscalizar e cobrar o tributo devido.

Fosse o caso de o imposto de renda ter sido retido, a Recorrente se aproveitaria do valor pago em sua Declaração de Ajuste Anual e realizaria sua apuração de imposto de renda normalmente, isto é, recolhendo o imposto devido pela renda auferida, no que seriam incluídos os rendimentos tributáveis recebidos a título de abono de permanência.

Isso foi bem tratado pela DRJ eis que, independentemente da titularidade do IRRF ser do Estado, esta se dá apenas em nível financeiro, dado que quem legisla e fiscaliza o adimplemento das obrigações relativas ao imposto de renda pessoa física continua sendo a União, quem mantém a capacidade ativa para exigir eventual tributo pago a menor, nos termos do trecho abaixo:

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Pernambuco tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Pernambuco. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União. Os informes de rendimentos fornecidos pela Justiça Estadual não têm caráter normativo, nem a autoridade administrativa emitente tem competência para tratar de matéria tributária federal.

Segundo o CTN a atribuição constitucional da competência tributária compreende a competência legislativa plena e os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídas constitucionalmente, lembrando ainda que a competência tributária é indelegável. A CF atribui à União a competência para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Fica claro que cabe à União legislar sobre imposto de renda, inclusive definindo quem são os contribuintes. O art. 2º do RIR define que as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil são contribuintes do Imposto de Renda. Logo é claro que a contribuinte fica presa às regras estabelecidas pela União em relação ao IRPF. Abaixo colacionamos os art. 6º e 7º do CTN, Art. 153 da CF e o Art. 2º do RIR.

Assim, em que pese o IRRF ser de titularidade do Estado, nada foi retido a este título, não tendo a Recorrente adimplido com tributo devido sobre verba de natureza salarial incorretamente classificada em DIRF como rendimento isento ou não tributável.

Com isso, entendo por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente eis que a RFB é parte legítima para promover a fiscalização e cobrança com relação a fatos geradores de IRPF.

Embora a Recorrente apresente uma série de julgados do Poder Judiciário, tenho que apenas há vinculação do conselheiro às decisões vinculantes oriundas do Poder Judiciário e às Súmulas Administrativas, de modo que não é qualquer entendimento que pode levar à superação das exigências fiscais quando estas estejam devidamente fundamentadas em dispositivos legais válidos.

Do abono de permanência

Feito este esclarecimento, passa-se à primeira alegação de mérito da Recorrente, de que o abono de permanência possui natureza remuneratória, mas houve solicitação de

modulação dos efeitos da decisão nos autos para que os valores recebidos de boa-fé não sejam tributados com base na teoria do fato consumado.

Destaca-se que a matéria relativa ao abono de permanência foi decidida nos autos do REsp 1.192.556/PE, recurso representativo de controvérsia, em que o STJ reconheceu expressamente o seguinte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.192.556/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/9/10)

Assim, embora a Recorrente afirme que essa questão viria a ser decidida pelo REsp nº 1.417.420/PE, neste caso foi aplicada a disposição firmada no REsp 1.192.556/PE, o que levou à negativa de seguimento ao recurso especial, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 2016, sem qualquer modulação de efeitos que poderia beneficiar a Recorrente, conforme se verifica na consulta pública do STJ.

Após uma análise mais aprofundada deste caso indicado como paradigma pela Recorrente, verifica-se que se trata de ação em que foi coautor, mas que não atraiu a concomitância em razão de ter sido solicitada a não incidência de IRRF sobre o rendimento por parte do Estado de Pernambuco, o que não envolveu a participação da União.

Ao final, a Recorrente foi integralmente sucumbente no feito, de modo que veio a ser responsabilizada pelo recolhimento do IRRF, não apresentando qualquer comprovante de que foi realizado algum recolhimento a este título.

Verifica-se, portanto, que a orientação adotada pelo STJ é cogente e vincula a administração fiscal, sendo certo que deve ser mantida a exigência de IRPF sobre a verba classificada incorretamente como isenta.

Inclusive, mesmo que a fonte pagadora não tenha realizado a retenção, esta sequer poderia, eis que a Recorrente obteve pronunciamento judicial que a obrigava a não reter o tributo, que se revelou devido ao final. Neste sentido, a exigência é possível de ser exigida em desfavor da Recorrente, questão que foi até mesmo objeto da Súmula CARF nº 12, com a seguinte redação:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Considerando que a referida Súmula é de observância obrigatória nesta esfera de julgamento, entendo que o entendimento deve ser aplicado com fulcro no RICARF, o que torna prejudicado o pedido de que sejam aplicados posicionamentos judiciais ou administrativos invocados pela Recorrente.

Destaco, por fim, que não houve qualquer ato da fonte pagadora que teria induzido a Recorrente a erro, o que levaria à aplicação da Súmula CARF nº 73, pois a própria Recorrente assim classificou os rendimentos auferidos como isentos e teria deixado de recolher o imposto na fonte por força de decisão judicial que veio a ser reformada em momento posterior, como se verifica do relato fiscal (fl. 5).

Ou seja, a fonte pagadora foi constrangida a devolver tributo que seria devido ao Estado e a não recolher o IRRF a ela devido por força de decisão judicial movida pela Recorrente, o que evidencia a ausência de participação ativa da fonte pagadora na construção de uma aparência de isenção da verba remuneratória paga que justificaria o cancelamento da penalidade de ofício.

Assim, como bem ressaltou a DRJ, ao auferir o rendimento abono por permanência houve acréscimo patrimonial da Recorrente, fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, previsto no artigo 43, do Código Tributário Nacional e artigo 16, da Lei nº 4.596, de 1964, que enseja o recolhimento do tributo devido pelo exercício do cargo, emprego ou função:

O abono, criado no intuito de incentivar a permanência do servidor no serviço, como o próprio nome sugere, é um bônus, um "plus", já que representa um ganho na remuneração do servidor, o que implica acréscimo patrimonial.

Ademais o referido abono não integra hipótese de isenção, ou seja, não tem dispensa legal expressa de tributação.

Registre-se que o regime de garantias constitucionais condiciona a atividade administrativa, prescrevendo uma série de normas que procuram dar efetiva consistência ao princípio da legalidade, desde sua expressa e específica previsão no art. 37 em relação a toda e qualquer atividade da Administração Pública, correlacionado aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, que o reforçam, até a afirmação dos princípios do “devido processo legal” (art. 5º, inciso LIV) e do contraditório “em processo administrativo” (art. 5º, inciso LV).

Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, "o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim

entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior". Em conformidade com o § 1º do referido artigo, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, e ainda o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Acrescenta o art. 16 da Lei nº 4.506/64 que serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de "abonos", conforme expressamente previstos no inciso I do citado artigo, cujo parágrafo único, por sua vez, prevê que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis. (fls. 217-218)

Com isso, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente e juros de mora

É importante destacar que a Recorrente recebeu parte dos valores relativos ao IRRF na esfera administrativa, lançados no ano calendário 2007, com aplicação de juros, com a seguinte descrição: "Abono Perman Restituído".

A Recorrente pediu para que fosse afastada a tributação sobre os juros de mora, e a DRJ assim decidiu:

Na verdade, o acessório acompanha o principal. Se os rendimentos são tributáveis, os juros incidentes sobre eles, também são. Por outro lado, se os rendimentos são isentos, a incidência de juros sobre eles também será isenta de tributação. Logo no caso em tela incide o IRPF sobre os juros moratórios.

Por conseguinte, a aquisição de disponibilidade econômica que fosse representada por juros de mora seria fato gerador do imposto de renda, na acepção do art. 43 do CTN, com destaque também para seu § 1º (incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001), que estabelece que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento.

Nesse sentido, o STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória,

como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial.

Nota-se que o rendimento recebido não se refere a verbas trabalhistas de natureza indenizatória. (fl. 224)

Destaco que o relatório fiscal reconhece que a Recorrente recebeu de volta valores acumulados de IRRF pela via administrativa com incidência de juros após a prolação de sentença pelo Juiz Djalma Nogueira, nos termos abaixo:

Assim, está sendo lançado por meio deste auto de infração o imposto de renda incidente sobre os rendimentos descritos abaixo com multa de ofício. **Ressalta-se que o rendimento pago a título de “devolução do IR de exercícios anteriores” nada mais é do que uma parte do abono de permanência que tinha sido retido como imposto de renda e, diante da sentença do Juiz Djalma Nogueira, foi devolvido como rendimento – isento – de abono de permanência.** Com a reforma da sentença – cujo efeito sobre a apuração anual do imposto de renda, aliás, é questionável – pela Decisão Terminativa do Des. José Ivo de Paula Guimarães, não restam dúvidas a natureza tributável deste rendimento. (fl. 8)

Destaco que o valor recebido pela Recorrente a título de IR de exercícios anteriores, de fato, corresponde a parte do rendimento tributário imputado como omitido em seu desfavor, eis que seria relativo a retenções devolvidas, antes do trânsito em julgado do feito, o que foi pago com incidência de juros, ponto com o qual não diverjo do que foi cancelado pela DRJ.

Não obstante, destaco que os tribunais superiores já firmaram jurisprudência de observância obrigatória no âmbito do CARF que entendem pela impossibilidade de se tributar juros de mora decorrente de atraso de parcela salarial devida, eis que se trata de parcela indenizatória que visa tão somente a recomposição do capital.

Isso pode ser verificado pelo Tema nº 808, do STF, que possui a seguinte redação:

TEMA 808 DO STF. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais recebidos pelo trabalhador em razão de atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, dada sua natureza indenizatória. (Tema nº 808 do STF, fixado no julgamento do RE 855091, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado na sessão de 27/09/2019, publicado em 02/10/2019).

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021, que chancela o pleito da recorrente de que os juros devidos por quaisquer pagamentos em atraso estariam abarcados pela tese definida no Tema de Repercussão Geral nº 808:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC; e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Com isso, entendo pela impossibilidade de serem considerados os juros de mora incidentes sobre a parcela relativa à repetição de indébito administrativa sobre o valor de IRRF recebido pela Recorrente.

Neste mesmo particular, entendo que a rubrica “Abono Perman Restituído”, no importe de R\$ 18.792,20 (fl. 8) se trata de rendimento pago acumuladamente, que deveria se submeter à tributação pelo regime de competência, com a exclusão dos juros moratórios sobre ele incidente, mediante aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 368, que possui a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Desta forma, entendo que devem ser excluídos os juros de mora que incidiram sobre a parcela em questão da base de cálculo do tributo devido sobre o rendimento recebido acumuladamente, que deve ser tributado pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário, com a exclusão dos juros moratórios.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e dar parcial procedência para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente denominados “Abono Perman Restituído” pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário, com a exclusão dos juros moratórios.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura